



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 516-A, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do de nº 3052/24, apensado (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3052/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, às entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º Os serviços e eventos públicos, bem como aqueles autorizados, custeados ou apoiados pelo Poder Público Federal, cujos recursos para sua realização sejam oriundos do Orçamento Geral da União, devem observar estritamente as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, a imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, devendo garantir a proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a qualquer material, impresso ou digital, sonoro, audiovisual ou imagem, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, bem como “folders”, panfletos, “outdoors” ou qualquer outra forma de divulgação em

local público ou evento autorizado, apoiado ou custeado pelo Poder Público Federal, inclusive na internet, redes sociais e outras mídias digitais.

Art. 3º São permitidas informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, desde que o conteúdo disponibilizado seja compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica que seja direcionado.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho, textos, impresso ou digital, cujo conteúdo contenha imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso, ou que viole ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou os artigos 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estado da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 5º Toda contratação por parte da Administração Pública Federal deverá constar cláusula obrigatória de cumprimento ao disposto nesta Lei, sob pena de rescisão unilateral por parte do poder público, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas que regem as contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos projetos e programas custeados com recursos públicos federais, independentemente da entidade executora, pública ou privada, bem como a contratações de propaganda ou publicidade e a atos de concessão de benefícios creditícios e/ou fiscais.

Art. 6º As instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Art. 7º Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público ato que viole o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

É pacífico que a proteção da criança e do adolescente é tema de relevância e urgência, e, portanto, deve ter atenção primária de todas as esferas do Poder Público, no sentido de prevenir e punir qualquer indicação de ato que possa prejudicar o desenvolvimento infanto-juvenil, já que é neste período que fatores externos são determinantes para o desenvolvimento psíquico do (a) futuro (a) adulto (a).

Neste sentido, a atual legislação em vigor já demonstra a magnitude do tema, corroborando assim com os preceitos explanados no presente projeto de lei que vem no sentido de reforçar positivamente o estabelecido na Constituição Federal que assenta, em seu art. 227, a **prioridade absoluta**, isto é, concorda ser dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Em moldes paralelos aos determinados pela Carta Magna revela-se o disposto na Assembleia Geral das Nações Unidas ao adotar a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, uma vez que reconhece que *"a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"*. Igualmente, o art. 17 desta Convenção explana a sensibilidade e necessidade de adequação do acesso às diversas fontes que podem confundir e, ou, vulnerabilizar a criança e



o adolescente diante do acesso a conteúdo incompatível com a sua idade, de maneira que:

“Art.17 (...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; ”.

1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

.....
e) **promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.”** (Grifos nossos)

A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos. Para exemplificar a influência que imagens podem gerar nas atitudes de crianças e adolescentes pode-se utilizar o estudo “*Free-Smoke Movies: from evidence to action*”¹, da Organização Mundial da Saúde, que constata que imagens impróprias de consumo de cigarro em filmes podem induzir o uso abusivo de crianças e adolescentes ao consumo do produto, o que, por óbvio, tem consonância com a recomendação de restrição deste conteúdo para menores de 18 anos.

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento

¹ <https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2016/WHO-Smoke-Free-Movie-Report-EMBARGOED-UNTIL-1-FEB-2016.pdf>

todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, assim como as entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares, protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Desta forma, clama-se pela proibição da divulgação ou acesso à imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, para assim garantir a proteção a conteúdos impróprios, que, inclusive, podem levar à erotização precoce, violando assim a dignidade da criança e do adolescente.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta legislativa, roga-se pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção

de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
 Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-516/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º Os órgãos e/ou servidores públicos podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 06/08/2024 15:10:45.637 - MESA

PL n.3052/2024

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso humano.

§ 3º A apresentação de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras, e a disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de





servidor público faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabeleceram um sistema sólido de proteção à criança e ao adolescente contra violações a sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A nossa Carta Magna estabelece em seu art. 221, *in verbis*:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

....

IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

....

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os





filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, assim dispõe:

“Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

...

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos ... recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. ”

O Código Civil enuncia:

“Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

....

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I dirigir-lhes a criação e a educação;

.....

V representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...); ”

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes





deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. ”

O Código Penal enuncia:

“Art. 218- A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ”

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive nas unidades educacionais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, assim como os documentos de secretarias e órgãos responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas legais que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.



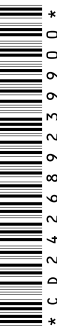


A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12. Ademais, o Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE466343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos. De acordo com a lei civil, são considerados absolutamente incapazes (art. 1.630 e 1.634, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal, nos arts. 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores. Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal com os filhos menores, nada mais natural do que conferir aos pais o direito de decidir quanto a sua educação moral e religiosa. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, dentre outros, a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural psicológico, emocional e social de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a família carrega todos os ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que a mesma tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação





moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais. Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas também serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, acabando por expor crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como induzir à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, dentre outros, sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce. Utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying* para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo como cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção também merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infantojuvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.





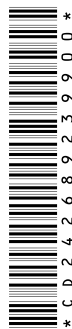
A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde OMS. Em um dos seus estudos – “*FreeSmoke Movies: from evidence to action*”, a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes, o que dizer sobre imagens eróticas, pornográficas ou obscenas em materiais didáticos ou revistas infantis?

Importante considerar que decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267SC, considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241B do ECA, fotos com "ênfase nos órgãos genitais, ainda que cobertos, e poses sensuais. (...) sexualidade explorada, conotação obscena e finalidade sexual e libidinosa."

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou, em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável. Essa prática ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, também é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

Se os órgãos ou agentes públicos desejam colaborar na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, devem, antes, obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem apresentar aos alunos menores.





As Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o Poder Público, por exemplo, autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o referencial da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, referencia seu valor à remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios, o percentual de 15% objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com o desrespeito, à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5% de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Esta matéria visa, portanto, garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição Federal e das leis federais vigentes no Brasil.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI N. 516, DE 2021
(apenso o PL 3.052, de 2024)

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Autor: Dep. Paula Belmonte (CID/DF)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

A senhora Deputada apresentou proposta com o louvável propósito de criar regramento específico para impedir a divulgação ou o acesso de crianças a materiais (imagens, músicas, vídeos, textos ou impressos) de cunho pornográfico ou obsceno, tanto pela Administração como por entes ou organizações que recebam recursos públicos, inclusive proveniente de emendas parlamentares.

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que:

“A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos. [...]

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a Administração Pública Federal, direta, autárquica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, assim como as entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares, protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas nesta comissão.

Distribuído anteriormente para relatoria, a proposta foi alvo de emenda supressiva do art. 6º, pela Dep. Lêda Borges, então relatora, e modificativa por este deputado, também incidente no art. 6º, sem que tenham sido apreciadas.

Por derradeiro, foi apensado a este o PL 3.052, de 2024, da Exma. Deputada Missionária Michele Collins (PP/PE), com o mesmo objetivo do central.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

O projeto estabelece que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

psicológica.

Estabelece, ainda, que as instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Primordialmente, cumprimos a digna Autora deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando proteger a incolumidade física e psíquica de nossas crianças e adolescentes. Importante salientar que esse grupo merece uma especial atenção do Estado na formulação de políticas públicas e educacionais.

O art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência ou crueldade. Nesse sentido, é dever do Estado a elaboração de diretrizes educacionais que busquem proteger a criança e o adolescente de materiais que prejudiquem seu adequado desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, proibir que crianças e adolescentes tenham acesso à imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, garantindo, assim, que não tenham acesso a conteúdos impróprios para as suas etapas de desenvolvimento.

Não se veda, por conseguinte, que informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo sejam transmitidas às crianças e aos adolescentes, no entanto, o conteúdo disponibilizado deve ser compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças e adolescentes.

Além disso, como bem pontuado pela ilustre autora deste Projeto de Lei, as instituições públicas de educação básica deverão garantir que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, a fim de que a escola contribua para o desenvolvimento da cidadania e com a formação de valores das crianças e adolescentes.

Contudo, acolhendo a sugestão da antiga relatora, citando que a educação religiosa já se encontra prevista em Lei, não havendo necessidade de sua redundância proponho a aprovação com a emenda modificativa que ora apresento para manter no art. 6º somente a educação moral e cívica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Quanto ao apenso PL 3052/2024, da Sra. Missionária Michele Collins, julgo que todos os apontamentos daquele encontram-se presentes no Projeto da Deputada Paula Belmonte, de modo que, sendo a redação do primeiro mais completa e pormenorizada, voto pela rejeição do apenso.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 516, de 2021, com a **Emenda Modificativa** do art. 6º que ora apresento, e pela **REJEIÇÃO** do apenso Projeto de Lei n. 3.052, de 2024.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 1.577, DE 2022

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.

O art. 6º do Projeto de Lei n. 516, de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 6º As instituições públicas de educação básica e fundamental garantirão que seus alunos, crianças e adolescentes, recebam educação moral e cívica.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

(Apensado PL nº 3052/2024)

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE
(CIDADANIA/DF)

Relator: Deputado DELEGADO PAULO
BILYNSKYJ (PL/SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 516, de 2021, na reunião da Comissão de Educação, em 04/12/2024, cujo voto foi pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.052/2024, apensado.

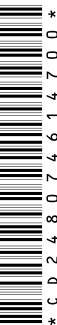
Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 516, de 2021, no âmbito da reunião da CE de 11/12/2024, acolhemos a sugestão proferida durante a discussão do projeto, com o intuito de suprimir trecho que indica às instituições públicas de educação básica que garantam que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021**, com emenda supressiva, e pela **REJEIÇÃO** de seu apensado (**PL 3.052, DE 2024**).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei n. 516, de 2021, e renumere os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 516/2021, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.052/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021**

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei n. 516, de 2021, e renumere os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

